



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA GÉSSICA MATOS DO NASCIMENTO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS
VIOLAÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL.**

Orientador(a): Prof. Benedito Yuri de Aguiar

TIANGUÁ – CE

2024.2

MARIA GÉSSICA MATOS DO NASCIMENTO

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS
VIOLAÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito
parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Benedito Yuri
de Aguiar.

Orientador metodológico: Professor
Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N244e Nascimento, Maria Géssica Matos.
A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE
POSSÍVEIS VIOLAÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO
BRASIL.: A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM
ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES NA APLICAÇÃO DA
LEI 11.340/06 NO BRASIL. / Maria Géssica Matos Nascimento -
2024.
45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Esp. Benedito Yuri de Aguiar

1. mulher. 2. violência doméstica . 3. medida protetiva. 4. lei
11.340/2006. I. Título.

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 11 de novembro de 2024, às 20h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **MARIA GÉSSICA MATOS DO NASCIMENTO**, tendo como título do Trabalho “**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL.**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.
- b) Professor-examinador: Prof. Me. Ana Thaís Rocha Soares
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro.

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi **APROVADO** com média 10, (DEZ) a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.	10	
Prof. Me. Ana Thaís Rocha Soares	10	
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10	

Eu, Benedito Yuri Azevedo Aguiar., professor (a)-orientador (a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- (x) Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas

Documento assinado digitalmente
gov.br BENEDITO YURI AZEVEDO AGUIAR
Data: 19/12/2024 13:05:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.
Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA THAIS ROCHA SOARES
Data: 18/12/2024 21:50:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Ana Thaís Rocha Soares
Examinador

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO RONEY DE SOUSA RIBEIRO
Data: 19/12/2024 14:15:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
Examinador

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA GESSICA MATOS DO NASCIMENTO
Data: 19/12/2024 14:47:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Gêssica Matos do Nascimento
Aluna

Dedico esse estudo monográfico a Deus por me sustentar nos momentos mais difíceis da minha vida. Dedico, em todos os aspectos ao meu filho João Guilherme a quem devo toda minha garra de lutar por dias melhores. Dedico aos meus pais a quem devo minha educação moral, a qual levarei por toda à vida e dedico as minhas irmãs que são meu suporte de apoio e de coragem.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que guia todos os caminhos da minha vida, que me sustentou nos momentos mais difíceis não me deixando desfalecer e nem desistir do propósito a que a mim foi confiado, sim, reconheço que muitas vezes fui descrente da minha capacidade, porém, Deus em sua infinita e grandiosa bondade me fez perceber o quão sou forte mesmo nos momentos de incertezas, mesmo precisando mudar de planos, mudar o caminho, Deus me fez corajosa, fazendo que eu tenha certeza de que ele jamais soltará minha mão.

Aos meus pais, João Rodrigues Matos e Valda Ribeiro do Nascimento, a quem devo minha educação moral, no qual os ensinamentos de humildade, caráter, amor ao próximo e honestidade se tornaram aprendizados para alcançar um lugar de sucesso. Esses ensinamentos basilares moldam o ser humano que me tornei e sou eternamente grata por vocês, meus pais, por nunca terem desistido da minha educação, por serem as pessoas que mais acreditam em mim, embora eu mesma não acredite. A filha de dois agricultores, a qual a vida não foi tão generosa, e, com muita luta, de sol a sol conseguiram entregar o que tem de mais valioso nessa terra para suas filhas, a educação. Consegui, a menina mais “danada” vai se tornar Bacharel em Direito, obrigada mãe, por ser meu exemplo de fé e resiliência, obrigada pai, por ser meu exemplo de força e superação. É por vocês e sempre será.

Da mesma forma, as minhas irmãs Camila e Vitória que são minhas superprotetoras e vibram por cada conquista, quero destacar o instinto materno que minha irmã Camila sempre teve para comigo, obrigada por ajudar nossos pais na construção da minha educação. Minha princesa Vitória, a que sempre me estendeu o ombro amigo. Eu amo vocês.

As minhas companheiras de jornada, minhas amigas, obrigada por tanto incentivo e por tornar essa jornada mais leve. Por fim, ao meu filho João Guilherme a quem devo toda honra e toda minha garra em busca de dias melhores, obrigada, por não me deixar desistir dos nossos sonhos, eu amo você além do infinito. E, a todos os meus professores, no qual me auxiliaram nessa dura e longa jornada. Em nome do professor, Yure, que contribuiu imensamente para a construção desse projeto e do professor Danilo que não mediu esforços para orientar e instruir na direção correta. A todos, meu mais sincero agradecimento.

"Não interessa se você é o garoto mais lento da turma, ou o homem mais rápido do mundo, todos nós estamos correndo. Correndo de algo, correndo para algo ou para alguém. E não interessa o quão rápido você é, existem coisas de que nunca vai conseguir fugir. Algumas coisas sempre vão pegar você."

- Barry Allen

RESUMO

A análise da eficácia da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) traz consigo diversos questionamentos quanto sua efetividade, no qual, é notável através do aumento dos índices de denúncias, descumprimento de medidas protetivas. Dessa forma, o objetivo geral deste estudo tem como finalidade analisar através de jurisprudências e decisões judiciais à aplicabilidade eficaz da Lei Maria da Penha, bem como identificar quais são as principais causas de desistência das Medidas Protetivas de Urgência. Nessa perspectiva foi desenvolvido o presente estudo monográfico. Muito se questiona o motivo da violência doméstica ser tão presente na sociedade hodierna, quais são os principais fatores que levam a números tão alarmantes de feminicídio. Ocorre que, as mulheres se sentem mais encorajadas a denunciar, principalmente depois da criação da lei, outro fator importante é que tais crimes também são punidos na esfera penal, o que traz mais segurança para as vítimas. O referido projeto tem como principal escopo a pesquisa bibliográfica e analítica, destaca-se que tais extrações foram realizadas de forma seletiva e minuciosa com intuito de esclarecer as principais problemáticas trazidas no decorrer do projeto. Acredita-se ainda que para combater eficazmente o crime de violência doméstica é preciso principalmente uma aplicação da lei mais vigente e rigorosa, ademais precisa-se acabar com aviltamento da vítima quando esta procura órgãos competentes para denunciar a violência sofrida. A sociedade contemporânea tem que entender que não existe mulher que goste de ser agredida, existe mulher presa a um relacionamento abusivo.

Palavras-chave: Mulher; Lei 11.340/2006; Medida Protetiva.

ABSTRACT

The analysis of the effectiveness of Law 11.340/06 (Maria da Penha Law) raises several questions regarding its effectiveness, which is notable through the increase in the rates of complaints and non-compliance with protective measures. Thus, the general objective of this study is to analyze, through case law and judicial decisions, the effective applicability of the Maria da Penha Law, as well as to identify the main causes of withdrawal of Urgent Protective Measures. This monographic study was developed with this perspective in mind. There are many questions about why domestic violence is so present in today's society, and what are the main factors that lead to such alarming numbers of feminicides. It turns out that women feel more encouraged to report, especially after the creation of the law. Another important factor is that such crimes are also punished in the criminal sphere, which brings more security to the victims. The main scope of this project is bibliographical and analytical research. It is important to note that such extractions were carried out selectively and meticulously with the aim of clarifying the main problems brought up during the course of the project. It is also believed that in order to effectively combat the crime of domestic violence, it is necessary to apply the law more effectively and rigorously. Furthermore, it is necessary to end the degradation of the victim when she seeks out competent agencies to report the violence she has suffered. Contemporary society must understand that there are no women who like to be attacked, there are women trapped in an abusive relationship.

Keywords: Woman; Law 11.340/2006; Protective Measure.

.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL.....	11
1.1 Surgimento da violência contra a mulher e a origem da Lei Maria da Penha	13
1.2 Tipos de Violência Doméstica.....	20
2.0 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA	23
2.1 Medidas Protetiva de Urgência que obrigam o agressor.....	27
2.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	28
2.3 Aspectos relevantes a solicitação de medida protetiva	30
3.0 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	33
3.1 Propostas de Melhoria e Avanços na efetividade da lei Maria da Penha.....	35
3.2 O impacto da legislação internacional no fortalecimento das políticas brasileiras..	39
3.3 Alteração no Código Penal Brasileiro.....	40
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

A análise da eficácia da Lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) traz consigo diversos questionamentos quanto sua efetividade, no qual, é notável através do aumento dos índices de denúncias, descumprimento de medidas protetivas, nas suas diversas formas que vão de agressões físicas, verbais, entre outras e até mesmo chegar ao feminicídio. Perceber que nem sempre a lei é cumprida de forma eficaz.

Desse modo, no Brasil não é diferente, onde o aumento de denúncias é significativo, no qual é possível evidenciar esse cenário através de dados coletados por meio de pesquisas bibliográficas, como por exemplo, em revistas, jornais e artigos científicos.

Contudo, contextualizar esses dados é trazer à tona uma problemática cada vez mais presente na sociedade hodierna, onde às vítimas se sentem cada vez mais acuadas em denunciar e por muitas vezes esbarram em uma lei que não está sendo corretamente aplicada, por outro lado, todas às vítimas que chegam a denunciar se sentem mais encorajadas a prosseguir com o processo, graças ao apoio da rede de proteção a vítima.

É notório perceber o grande número de denúncias de violência doméstica. Desse modo, faz-se necessário o seguinte questionamento: Por que a violência doméstica ainda é tão presente na sociedade contemporânea, a ponto de ter aumentado os índices de denúncias?

O objetivo geral da presente monografia é: Analisar através de jurisprudências e decisões judiciais sobre a aplicabilidade da lei Maria da Penha no sistema judiciário brasileiro. Os objetivos específicos são: Identificar, através de dados estatísticos e bibliográficos a eficácia da Lei Maria da Penha; verificar quais as principais causas do aumento de denúncias em casos de violência doméstica; associar em âmbito nacional o estudo empírico com autos da polícia judiciária a dados estatísticos que comprovem o aumento de denúncias em casos de violência doméstica. O presente trabalho se consolida de forma qualitativa, dessa forma, analisará artigos, leis, documentos, projetos de pesquisa e livros atualizados sobre o tema, para que possam dar embasamento a pesquisa e assim resolver a problemática do mesmo. Com isso, pode correlacionar-se com o principal objetivo.

Desse modo, o presente projeto tem como escopo o estudo documental no qual

suas fontes decorrem de artigos, documentos e projetos de pesquisa auferidos da internet, bem como livros que exteriorizam sobre o tema em questão. Destarte, reunindo as principais informações que possam contribuir com uma análise bibliográfica e analítica, destaca-se que tais extrações foram realizadas de forma seletiva e minuciosa com intuito de esclarecer as principais problemáticas trazidas no decorrer do projeto.

Nesse diapasão, o presente trabalho concerne uma abordagem analítica sobre o tema em questão, trazendo consigo, de forma específica análises de artigos científicos, revistas, dissertações e livros que abordem sobre a lei Maria da Penha correlacionando-se sobre possíveis violações desta, retratando-se sobre medidas protetiva de urgência e consequências de descumprimentos, disponíveis nos bancos de dados Scielo, Brasil Escola, entre outros.

Tendo em vista que a violência doméstica não escolhe classe social, tão pouco a vítima o presente trabalho se torna indispensável para mulheres que não detém conhecimento aprofundado sobre o tema, tal qual para acadêmicos, professores, entre os mais diversos tipos de profissionais. Desse modo, não é possível descrever sobre violência contra à mulher e não mencionar o contexto histórico que deu origem a Lei Maria da Penha, dando enfoque principal na biografia de Maria da Penha Maia Fernandes no qual foi personagem principal e sinônimo de força nessa luta em combate da violência doméstica contra à mulher, bem como o surgimento dessa violência.

Com isso, o presente trabalho fará menção ao Código Penal Brasileiro, pois a lei 11.340/06 não traz pena punitiva ao agressor, mas tange medidas cautelares de afastamento da vítima, com isso, em alguns casos é preciso fazer menção e correlacionar o código penal para uma pena mais severa, bem como trazer à tona alterações no código penal como por exemplo a tipificação do feminicídio como crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos de reclusão.

Para fins didáticos de organização, o presente trabalho será dividido em três seções, a primeira discutirá o contexto histórico da Lei Maria da Penha, o surgimento da violência contra à mulher, bem como os tipos de violência doméstica.

Na segunda seção será analisado os descumprimentos de medidas protetivas de urgência, possíveis violações e dificuldades para serem devidamente cumpridas. Por fim, na terceira e última seção será analisado as alterações tanto na Lei Maria da Penha, Código Penal Brasileiro, código de Processo Penal e Lei de Execução Penal dando enfoque nos principais aspectos de proteção à vítima de violência doméstica.

1 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL

É de extrema importância saber o contexto histórico do surgimento da violência doméstica, pois assim, será feita uma análise empírica e analítica de algumas situações reais, sentidas na pele por quem não teve voz e perdeu à altivez diante de cenários tão desprezíveis. No interregno dessa luta, teve-se bastante história, por vezes, em sua totalidade, de sofrimento, tem-se como principal exemplo, Maria Maia Fernandes precursora do combate a violência doméstica e que deu origem a Lei Maria da Penha.

Além disso, a violência de gênero possui raízes históricas, bem como a subjugação feminina perante a atribuição do papel de cuidadora do lar e dos filhos. A valorização da família nuclear, centralizada e regida pela autoridade masculina, sinaliza aspectos contemporâneos da organização patriarcal e é nesse sentido que pode-se perceber e compreender essa manifestação violenta da contemporaneidade, como pontua LACERDA (2010, p.74/75).

Tem-se em síntese, que no Brasil o clã patriarcal era a real fonte de poder (Holanda), sendo este o domínio que absorvia a maior das riquezas, entorno do qual se agrupava a população escrava ou livre (Prado); que a figura do senhor rural era daquele que de fato possuía poder e prestígio [...] Enclavada, capilarizada, imbricada em tudo isso, esteve a exploração da mulher. Permeando estes elementos todos houve, conforme Francisco de Oliveira, “a superposição ou a fusão dos poderes econômicos, sociais e políticos nas mesmas personas”, o que é “a origem do peculiar traço indistintivo entre público e privado no Brasil”. Este é o nó da questão.

Cada luta, cada lágrima derramada, cada mulher morta por seu companheiro, não será apagada diante do livro da vida e diante do cenário atual, pois felizmente o governo finalmente abre os olhos para essa problemática que avassala filhos, pais, amigos e familiares, e, sim, esse olhar possessivo dos agressores em alguns casos está enraizado na cultura machista e por isso a importância de não só punir, mas oferecer mecanismos de reabilitação do agressor. Nesta toada, temos a Lei nº 13.984/2020 que acrescentou duas novas medidas protetivas de urgência e uma delas é a obrigação, do agressor ao comparecimento a programas de recuperação e reeducação, com atendimento especializado, de acordo com o entendimento do magistrado a depender do caso.

Observando o cenário atual é importante destacar o elevado índice em casos de violência doméstica. De acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher

contra a Violência (OMV) três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica (OMV, 2023).

Pode-se entender que isso se torna um problema da sociedade e não uma problemática privada, apesar das opiniões dissidentes. Inúmeros fatores levam às vítimas a sofrerem esse tipo de violência, perseguição contumaz é um exemplo disso e traz consigo diversos sentimentos atrelados ao medo, sentimentos de inferioridade, o que provavelmente explicaria essa submissão. Desse modo, a lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) veio trazer argumentos sólidos para proteger todas às vítimas, o que se comprova na letra desta lei.

Os mecanismos de proteção à mulher estão mais evidentes e eficientes, no entanto, é importante salientar que não é somente criar leis, é sobretudo capacitar profissionais que estarão na linha de frente para que estes saibam como conduzir um atendimento humanizado, como pontua Borges et al (2021, pg 13).

A lei Maria da Penha atribuiu um papel diferenciado à autoridade policial nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. E não poderia ser diferente, visto que a Delegacia de Polícia é a principal porta de entrada da mulher em situação de violência doméstica na rede de atendimento. Por tanto, o tratamento/acolhimento que ela venha a receber pode ser determinante para o caminho que decidirá traçar a seguir: romper com o silêncio, quebrar o medo e a paralisia, solicitar medidas protetivas etc.

Nessa perspectiva, o primeiro atendimento se torna determinante para os demais passos que a vítima irá enviar, pois a Delegacia de Polícia se torna a última opção de salvamento para aquelas que sofrem. Ademais, frisa-se a importância desse suporte ser exclusivamente feminino, pois a experiência empírica comprova tal fato. Em tempos de outrora isso não era possível tendo em vista que a profissão de policial era vista como exclusivamente masculina.

Cabe salientar que a violência doméstica não escolhe classe social, nesse sentido a população feminina mais vulnerável de conhecimento acaba por não se sentir à vontade em relatar o caso vivenciado para um policial do sexo masculino. O olhar feminino para aquela situação é totalmente diferente, pois acredita-se que a sororidade será colocada em prática.

Ademais, é de suma importância relatar e trazer à tona o processo em que as vítimas de violência domésticas devem prosseguir após decidirem denunciar, desde o primeiro atendimento, qual seja, em sede de delegacia e logo após a denúncia. Nesse sentido, um olhar analítico e humanizado é necessário para conservação das medidas

preventivas de violência e conseqüentemente seu aparato legal diante de tantas irregularidades frente ao descumprimento de medidas protetivas, fato este que traz consigo dúvidas sobre a eficácia da lei. Consoante a essa perspectiva, a sensação de impunidade relatada por algumas mulheres é de doer à alma, por vezes, o autor das agressões e ameaças zomba da vítima, pois afirma veemente que não será punido pelo crime cometido e é nesta toada que se deve ascender o sinal de alerta tanto das autoridades como da mulher que se encontra naquela pífia situação.

1.1 SURGIMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER E A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente (Rosa Filho, 2006).

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher (Benfica; Vaz, 2008).

Em um amplo aspecto, pode-se considerar a violência como um leque de comportamentos ou apenas um comportamento que gere danos as pessoas, ser vivo ou objeto, quando há o uso da força de maneira desmedida.

O problema da violência doméstica não é um fenômeno novo, tal violência começou a ganhar visibilidade a partir dos anos 70 por força e iniciativa das organizações a favor dos direitos das mulheres, principalmente feministas, que desenvolviam trabalho em casas de abrigo para mulheres vítimas da violência, tornando-se assim um problema digno de atenção (Giddens, 2004; Vicente, 2002).

Infelizmente, a violência de gênero vem aumentando atualmente, gerando muitas preocupações na população. Vários fatores contribuem para o aumento da violência, tais como, desigualdades econômicas, sociais e culturais. Inclusive, houve o aumento da violência doméstica durante a pandemia, com a possibilidade de aumento de pena para quem cometer.

A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência (Khouri, 2012).

Normalmente este conceito está associado à violência contra a mulher, sendo ela do gênero feminino. Muitos casos de violência familiar ou no lar, não são denunciados pelas mulheres, pois muitas têm medo, receio ou vergonha.

A violência de gênero pode ser observada como uma problemática que, necessariamente, abrange questões ligadas à igualdade entre sexos. É, pois, um tema com elevado grau de complexidade, tendo em vista que é fortemente marcada por uma elevada carga ideológica (Oliveira, 2010).

A violência decorrente da diversidade de gênero encontra-se inserida em um contexto social marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Nesse sentido, pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, ensejou a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência de gênero (Oliveira, 2010).

Não é recente a história da violência contra a mulher, houve toda uma evolução histórica, sendo este tipo de prática muitas vezes realizadas por alguém do âmbito familiar, sendo um trágico quadro atual que vincula na sociedade devido à falta de informação e a conceitos socioculturais ainda enraizados, podendo ser considerado como um grande problema social a ser combatido.

Ao ser traçado um panorama histórico, verifica-se que a violência contra a mulher é fruto das relações patriarcais, em que era submetida ao homem, desde a antiguidade. Estudos apontam que a primeira base de sustentação da ideologia da hierarquia masculina em relação à mulher possui cerca de 2.500 anos a partir das concepções de Platão, que defendida a ideia de que as mulheres possuíam pouca capacidade de raciocínio, além de terem alma inferior à do homem. Ideias como estas construíram uma figura da mulher repleta de futilidades e vaidades relacionadas tão somente aos aspectos carnis (Campos; Amini Haddad; Côrrea, 2007).

Outra justificativa para a superioridade masculina residia nos estudos de Aristóteles, onde este posicionava o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, uma vez que esta se caracterizava como um ser emocional, desviado do tipo humano. A partir de tal pensamento acreditava-se que a alma tinha domínio sobre o

corpo; a razão sobre a emoção, o masculino sobre o feminino (Campos; Amini Haddad; Côrrea, 2007).

O pensamento errôneo perdurou por séculos, e a mulher se achava sempre inferior ao homem, porém, deveria ter percebido muito antes que não era, na verdade, é a mulher quem conferia e ainda continua conferindo unidade familiar e sustentava a família, enquanto o homem estava no trabalho, sem a mulher, o homem não poderia trabalhar. O discurso difundido ao longo dos séculos foi de que a mulher era frágil, sem condições de pensar, criar ou sobreviver sem o homem, servindo apenas como um grande útero.

Porém, a história é bem mais complexa, começando pela estruturação do sistema colonial na época, no sentido de como vivam as mulheres. Samara (1986, p. 59), aduz:

A vida feminina estava restrita —ao bom desempenho do governo doméstico e na assistência moral à familiar, fortalecendo seus laços. O homem, por sua vez, tinha seu papel centrado na provisão da mulher e dos filhos, concentrando o poder de decisão na família. Os encargos do matrimônio, no que se refere à manutenção do casal e proteção de bens, cabiam, portanto, ao homem. A essa proteção cabia à mulher responder com obediência.

Koshiba e Pereira (2003) relatam que no período colonial as mulheres brasileiras da classe mais baixa, ou seja, aquelas que não estavam destinadas a se casarem com os homens com algum tipo de posse ou riquezas, poderiam ir e vir à hora que bem entendessem, podendo escolher seus parceiros, o pai de seus filhos, se queriam ou não continuar vivendo com quem estavam. Não havia ainda a presença da igreja. Portanto, a sociedade era bastante flexível, mas, com a colonização, Portugal trouxe a igreja para organizar e regradar a sociedade e para a mulher foi imposta uma nova conduta para sua aceitação naquela sociedade que surgia. Com esta situação, Oliveira (2008, p.09) menciona sobre a intenção de fato da igreja junto à conduta feminina:

Sob as palavras santas do Evangelho os portugueses iniciaram uma relação de intensa exploração nas novas terras, e para confirmar a veracidade desta ação a Igreja se torna neste instante objeto de suma importância para que os interesses [grifo nosso] fossem bem-sucedidos. Dentre estes interesses supracitados, estava a imposição das normas de conduta que estabeleciam a divisão de incumbências no casamento, dentro do sistema patriarcal desenvolvido na colônia portuguesa na América.

Assim sendo, na sociedade passou a vigorar o patriarcalismo, passando o homem a ter amplo domínio sobre a sua família e quem se agregou a ela. Só quem fazia

parte da política era o homem, sendo o decisor sobre os diversos acontecimentos que ocorriam na humanidade.

Até pouco tempo, havia a exclusão das mulheres, eram afastadas duplamente da vida social, por não puderem ter uma educação profissionalizante, e assim, não tinham conhecimento e o outro motivo era porque já que a história era positivista, só quem podia liderar eram os políticos e militares, que deveriam ser homens, o que novamente apartava as mulheres de participar ativamente como elemento ativo na construção da história.

Para completar, ainda no século XIX, havia a predominância do pensamento da igreja Católica e da ciência, que preconizava a inferioridade física da mulher em comparação ao homem, e por isso, só deveria cuidar do lar e ter filhos. Fora as contradições que eram submetidas as mulheres, ora os homens demonstravam carinho e afeto por elas, ora, ódio e repulsa, considerando-as em alguns momentos, como santas e puras e em outros, como pecadoras e perigosas.

Em quase todas as épocas as mulheres ficaram submissas aos homens. Quando solteiras deveriam obedecer aos seus pais. Depois que se casavam, deveriam obediência aos seus esposos, os quais utilizavam-nas como objetos. Só no século XX que a mulher passou a ser reconhecida não apenas como uma dona de casa, passando elas a participarem de atividades produtivas, passando a ocuparem o mercado de trabalho, o que foi de suma importância para a mudança de pensamento delas.

Neste período ocorreu uma revolução de pensamentos e atos que impulsionaram milhares de mulheres a se rebelar contra todas as formas de opressão dirigidas a elas e a lutar pelo seu espaço na sociedade do Brasil.

Assim sendo, muitas leis surgiram para proteger a mulher, como a famosa Lei Maria da Penha, bem como novas tipificações, como no caso do homicídio. Não se consideram como um moralismo penal, já que foram criadas para proteger a mulher em virtude de tantos sofrimentos que passaram e ainda passam.

É cediço que a questão dos gêneros é alvo de inúmeros debates e discussões, se prolongando ao longo das décadas. Entre essas, pode-se enquadrar a sociedade patriarcal e a opressão sofrida pelas mulheres, pelo fato dessas serem mulheres. O gênero feminino desde o começo da humanidade possui um reduzido valor social, sendo submetido a diversas situações degradantes e humilhantes, as quais são consideradas como normais em virtude de uma construção social/cultural (Fernandes, 2015).

Conforme informações do site “observe”, criado para implementação do observatório de Monitoramento da Lei 11.340/2006, Maria da Penha Maia Fernandes, Cearense, farmacêutica, sofria constantes agressões oriundas de seu marido, Marco Antonio Herredia Viveros, no ano de 1983, sofreu a primeira tentativa de assassinato, levando um tiro de espingarda, atingindo assim, a terceira e quarta vértebras torácicas, enquanto ela dormia na residência do casal. Marco Antônio, saiu aos quatro cantos da residência do casal gritando socorro e insinuando que tinham sido atacados por assaltantes e que o tiro dado a sua esposa, não teria sido proferido por ele. Depois de quatro meses após duas cirurgias e tratamento, Maria da Penha, volta à sua casa, e novamente sofre outra tentativa de assassinato do seu algoz, sendo essa durante o banho, eletrocutada (Gomes, 2009).

Vale salientar que a denúncia do caso supracitado, só chegou até o Ministério Público em setembro do ano subsequente, devido a não celeridade do processo, o agressor foi julgado oito anos após o crime ocorrido, e ainda assim, e os advogados de defesa conseguiram anular o julgamento. O segundo julgamento ocorreu em 1996, no qual o agressor foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, porém, mais uma vez a sentença não foi cumprida, haja vista, os advogados de Marco conseguiram recorrer.

Ainda sem solução, após quinze anos, a Justiça Brasileira continuava omissa e não dava o devido tratamento ao caso, foi aí que então, conforme o relatório anual de número 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Maria da Penha, recorreu ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil), juntamente com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), a partir de então, a vítima conseguiu levar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) e a denúncia foi cumprida de forma devida e o agressor foi condenado a cumprir dois anos de prisão. Conforme Dias (2010, p.16):

Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente relembrar o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima.

Diante disso, o OEA rendeu ao Brasil uma condenação por negligência e

omissão ao caso de violência doméstica, pois não preceituava o que era expresso no Tratado de Direitos Humanos, recepcionado pelo próprio país. Sobre a referida situação Eduardo Cabette (2013, online) afirma que:

A repercussão dessa história foi tão grande que fez a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos solicitar ao governo brasileiro um parecer sobre o fato. Como este parecer nunca foi entregue à Comissão, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, tendo como pena o dever de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, além de ter sido responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Fora isso, foi recomendado que o país adotasse várias medidas para simplificar os procedimentos penais para que possa ser reduzido o tempo processual.

De acordo com o texto legal, a justiça brasileira apresentou ineficácia e negligência advindas por parte das autoridades judiciais quanto a demora no julgamento do acusado do fato em questão, bem como, risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima pela prescrição do delito. No entanto, por omissão da justiça brasileira a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, condenou o Brasil a pagar indenização em favor da vítima, Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei n. 11.340/2006 é fruto da luta incessante da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de homicídio praticada no ano de 1983, que teve como autor o seu marido. Depois de um grande embate jurídico, tanto nos tribunais Brasileiros quanto em várias cortes internacionais, a batalha por justiça dessa cidadã indignada foi transformar em lei no dia 22 de março de 2006 (Trindade, 2016).

Importante lembrar que uma das punições advindas pela OEA, foi a recomendação de uma legislação que tratasse esse tipo de caso de violência sofrida pelas mulheres e a partir de então foram reunidas um conjunto de entidades no qual se deu a criação de um projeto de lei, definindo todos os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher e criando mecanismo para coibir tais atos de violência, bem como, suas formas e prevenção.

Um ponto muito importante durante toda essa trajetória da vítima, foi o dia em que a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo presidente da república, Luiz Inácio Lula Da Silva, em 07 de agosto de 2006, e no mês subsequente a referida lei entrou em vigor, tornando a violência doméstica e familiar contra a mulher um crime grave, com objetivo de coibir, prevenir, erradicar e repudiar todo e qualquer ato de violência doméstica e

familiar contra a mulher. Foi uma vitória para as mulheres brasileiras, um marco.

[...] cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Em síntese, vale lembrar que o caso em exposto só ganhou repercussão após a vítima recorrer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, levando seu caso, pois, antes disso, o Brasil se tornava omissivo quanto ao caso em escopo.

Ressalta-se ainda que a Lei se aplica a toda violência doméstica que gere morte, lesão corporal, violência sexual, violência psicológica e/ou dano moral ou patrimonial. A Lei também estabeleceu a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que têm por objetivo oferecer atendimento mais ágil a mulher que ingresse com ações cíveis e criminais na mesma vara (Souza; Baracho, 2015).

Uma das maiores contribuições da Lei n. 11.340/2006 foi a introdução das medidas protetivas de urgência, com o intuito não somente de proteger a mulher como também de lhe garantir o direito a viver sem violência. Vale dizer ainda que tais medidas possibilitam aos magistrados melhores condições de aplicação da Lei. Do mesmo modo, para que se entenda melhor do que tratam essas medidas, recorre-se ao que relata Dias citado por Jara (2014, p. 145), segundo o qual as medidas protetivas de urgência.

[...] visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera, igualmente, que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam às previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida.

Todavia, a história da Lei Maria da Penha acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, em que ela busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-o um problema social. Essa tendência, qual seja, da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher pode ser verificada em algumas convenções em favor da proteção dos

direitos da mulher (Oliveira, 2013).

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei 11.340/06 é bem patente enquanto aos tipos de violência doméstica, quando diz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Nesse diapasão é importante destacar que a maioria das mulheres vítimas, não sabem que estão sofrendo violência doméstica por não conhecerem os tipos de violência e que devido a esse fato permanecem nessa situação, por outro lado, as mesmas têm dificuldades de se desenredarem, por inúmeros fatores, mas o principal dele é o medo de não conseguirem seguir a vida sozinhas, medo do que agressor poderá fazer, dependência financeira, entre vários outros motivos.

De acordo com Informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário

(DataJud), sistema que armazena e centraliza todos os processos dos tribunais 569.690 mulheres recorreram às medidas protetivas de urgência no ano de 2023 e 1.127 feminicídios foram registrados nas delegacias do país, até outubro de 2023, isso equivale a um feminicídio a cada mil mulheres, por conseguinte, existe o fato de alguns estados não compartilharem as informações das vítimas, ou seja, não permitindo que os dados oficiais nacionais tragam o número real, não obstante, existe ainda os casos que não são noticiados e nem divulgados.

Desse modo, é propício destacar a importância da denúncia e a formalização do Boletim de Ocorrência, pois este é o primeiro passo para findar por definitivo qualquer tipo de violência

doméstica. Nesse contexto, a equipe policial deve estar preparada para receber as vítimas, de acordo com Borges et al. (2021, pg 64)

Esse sentimento misto de pena e ódio é facilmente observado durante o registro do BO, quando a vítima ainda apresenta resistência em representar criminalmente em desfavor do seu agressor e até desistência de denunciá-lo, por sentir vergonha, receio de prejudicá-lo futuramente, medo de represálias e insegurança de que ele não aceite o término e não a deixe viver em paz.

Com isso, pode-se destacar a importância do atendimento qualificado às vítimas em sede de delegacia, Borges et al. (2021, p. 65) corrobora quando afirma que o atendimento às vítimas de violência doméstica nas delegacias de polícia não se resume apenas ao simples registro de um crime, mas exige preparo, tempo e zelo, por parte da equipe policial. Isso porque a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Desse modo, pode-se afirmar que a lei é eficaz e proeminente, no entanto, às mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam preconceitos, sexismos por uma parte do efetivo policial que ainda acredita que a culpa de toda essa violência seja da própria mulher que ali está denunciando. Isso, traz consigo diversos fatores em que a mulher não se sinta confortável com a situação e acabe por não falar toda a violência que sofreu, colocando em risco uma maior proteção, ou seja, medidas mais eficazes que punam o agressor. Dessa maneira, o algoz da vítima se torna uma ameaça ainda mais presente na vida desta.

Todos os tipos de violência domésticas estão entrelaçados em um meio onde a vítima não consegue de forma voluntária sair daquela situação, o que faz com que a

mesma chegue ao seu extremismo, ou seja, quando o agressor toma atitudes em que a mulher já não suporte mais tais situações.

Importante destacar que a violência física não é apenas aquela que deixa marcas aparentes, pode ser um empurrão, um puxão de cabelo, existem situações em que o agressor agride a vítima com toalha molhada para não deixar marcas, entre outras inúmeras situações. Com isso houve uma alteração no código penal brasileiro que diz: lesão corporal é agravada quando praticada contra mulher por razões do de gênero, com pena de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos. De fato, a legislação deve transcorrer de acordo com as situações existentes, e, infelizmente a violência contra à mulher se torna cada vez pior, e por isso deve-se ter punições mais severas.

2.0 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, são instrumentos cruciais para assegurar a proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Com o objetivo de preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das vítimas, essas medidas buscam não apenas evitar novas agressões, mas também garantir sua dignidade e autonomia (Brasil, 2006; Brasil, 2023).

Divididas em dois grupos principais, elas incluem, de um lado, restrições impostas ao agressor, como a suspensão do porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima e a obrigação de participação em programas de reeducação. Por outro lado, medidas de proteção direta garantem suporte à vítima, como o acompanhamento policial para retirada de bens pessoais, o encaminhamento a abrigos e a preservação dos direitos patrimoniais sobre a residência (Brasil, 2006; Brasil, 2023).

No grupo das restrições ao agressor, a suspensão do porte de armas é uma das ações prioritárias, impedindo que o agressor utilize armamentos para intimidar ou ferir a vítima, conforme estabelece o art. 22 da Lei Maria da Penha. O afastamento do lar é outra medida essencial, proporcionando um ambiente seguro para a mulher e minimizando os riscos de novas agressões. A proibição de qualquer contato, incluindo meios digitais, é uma estratégia eficiente para proteger tanto a integridade física quanto emocional da vítima. Complementarmente, a participação em programas de reeducação visa promover mudanças comportamentais no agressor, reduzindo a reincidência de

atos violentos (Brasil, 2006; Ministério das Mulheres, 2023).

Quanto às medidas de proteção direta, o acompanhamento policial permite que a vítima recupere seus pertences sem se expor a perigos, garantindo sua segurança em momentos críticos. Já o encaminhamento a casas de abrigo fornece um local seguro e confidencial, com suporte psicológico, jurídico e social para a recuperação emocional e reestruturação de sua vida. A preservação dos direitos patrimoniais da mulher, como a permanência no lar, reforça sua autonomia, mesmo quando o agressor é afastado judicialmente (Brasil, 2023; Salve Mulher, 2023).

A recente Lei nº 14.550/2023 trouxe avanços significativos na proteção das vítimas. Entre as mudanças mais importantes está a possibilidade de concessão das medidas protetivas sem a necessidade de boletim de ocorrência ou inquérito policial, agilizando o processo e ampliando o acesso à proteção. O depoimento da vítima ganhou centralidade como prova, simplificando os trâmites judiciais. Além disso, a flexibilização do prazo de vigência das medidas reconhece que o risco pode persistir por tempo indeterminado, assegurando proteção contínua às vítimas (Brasil, 2023).

Outro aspecto inovador da nova legislação é a ampliação do escopo de aplicação das medidas, que passaram a ser aplicáveis independentemente da condição econômica ou social das partes envolvidas. Essa mudança fortalece a universalidade do acesso à justiça, promovendo maior equidade na proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. A integração entre delegacias especializadas, promotorias, defensorias públicas e redes de apoio social é outro avanço relevante, assegurando atendimento humanizado e multidisciplinar às vítimas (Salve Mulher, 2023).

Assim, as medidas protetivas de urgência destacam-se como ferramentas indispensáveis no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Elas demonstram o compromisso do Estado em proteger as mulheres e criar um ambiente social mais igualitário, fortalecendo a luta contra a violência doméstica e promovendo segurança e autonomia para as vítimas (Brasil, 2006; Brasil, 2023; Ministério das Mulheres, 2023).

Além das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, é fundamental considerar a implementação prática dessas medidas e os desafios enfrentados na sua execução. A efetividade da proteção, que busca preservar a integridade e o bem-estar das vítimas, muitas vezes esbarra em questões estruturais e de conscientização, tanto por parte do sistema de justiça quanto de outros agentes públicos envolvidos (Oliveira, 2023).

O acompanhamento contínuo das vítimas após a concessão das medidas é uma

questão crítica. Em muitos casos, as mulheres que recebem a proteção enfrentam dificuldades na manutenção de sua segurança por longos períodos, especialmente em situações de risco prolongado ou quando a fiscalização do cumprimento das medidas é inadequada. A ampliação de ações de monitoramento e a utilização de tecnologias, como dispositivos de rastreamento e sistemas de alerta em tempo real, são ferramentas promissoras que podem reforçar a eficácia da proteção oferecida (Costa, 2024; Ministério das Mulheres, 2023).

Outra área que merece atenção é o apoio psicológico e social proporcionado às vítimas. A Lei Maria da Penha reconhece a importância de um suporte psicológico integral, mas na prática, o acesso a serviços de saúde mental e assistência social pode ser limitado, principalmente em regiões com infraestrutura precária. O fortalecimento de políticas públicas de saúde mental, aliado a uma maior capacitação dos profissionais de apoio, é essencial para garantir que as vítimas não apenas sobrevivam, mas também se recuperem e reconquistem sua autonomia de forma sustentável (Santos, 2024; Almeida, 2023).

A integração entre as diversas esferas de atuação, como a justiça, saúde, educação e assistência social, é um aspecto que pode potencializar os resultados das medidas protetivas. Programas de formação contínua para policiais, juízes, promotores e defensores públicos são cruciais para garantir a compreensão e a aplicação adequada da Lei Maria da Penha. A capacitação deve abranger desde a identificação dos sinais de violência até a condução de processos judiciais que considerem a complexidade do ciclo de violência (Silva, 2024).

Além disso, o incentivo ao empoderamento das mulheres por meio de campanhas educativas e programas de sensibilização é um fator que contribui para a prevenção da violência. A conscientização das próprias vítimas quanto aos seus direitos e aos recursos disponíveis é um passo importante para que possam agir de forma informada e procurar ajuda quando necessário. A inclusão de educação sobre direitos e políticas de proteção nos currículos escolares pode também contribuir para uma mudança cultural de longo prazo, criando uma sociedade mais informada e menos tolerante à violência de gênero (Pereira, 2023).

A parceria com organizações da sociedade civil, ONGs e outras entidades que atuam na defesa dos direitos das mulheres tem se mostrado um caminho eficaz para ampliar o alcance das medidas protetivas. Estas organizações desempenham papel fundamental na oferta de suporte emocional e jurídico, bem como na denúncia e

conscientização de práticas violentas. Programas comunitários de apoio podem agir como uma rede de suporte vital para mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo a colaboração entre a comunidade e os órgãos governamentais para fortalecer a proteção e a assistência (Oliveira, 2023; Costa, 2024).

Com a implementação dessas estratégias e o constante aprimoramento da legislação e das políticas públicas, as medidas protetivas de urgência podem se tornar ainda mais eficazes na prevenção e combate à violência doméstica. O papel da sociedade civil e da colaboração interinstitucional é indispensável para garantir que os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados e que a violência de gênero seja erradicada, promovendo um ambiente de igualdade e dignidade para todas as pessoas (Brasil, 2023; Ministério das Mulheres, 2023).

É importante destacar que as medidas protetivas de urgência são relativamente eficazes, essa afirmação vai de encontro com os altos índices de feminicídio e descumprimentos de medidas de acordo com o Mapa Nacional da Violência de Gênero. Ocorre que, tendo em vista a quantidade de descumprimento, foi adicionado ao formulário de risco a opção do monitoramento do agressor, ou seja, no momento em que a vítima solicita as medidas protetivas de urgência ela tem a alternativa de pedir para que o agressor passe a ser monitorado eletronicamente, tal mecanismo foi implementado tendo em vista o alto índice de descumprimento de medidas protetivas. É o que demonstra o seguinte gráfico:



Fonte: Mapa Nacional de Violência de Gênero – Senado Federal (2023)

Mais de um quarto das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar (27%) declaram ter solicitado Medida Protetiva, sendo que 48% afirmam que houve descumprimento dessa medida por parte da pessoa que a agrediu e 49% afirmam que a medida não foi descumprida.

Apesar de 49% afirmar que não houve descumprimento é importante ressaltar que a realidade entre as vítimas se diferencia e o perfil do agressor também é diferente e é nesse aspecto que infelizmente ocorre o feminicídio.

2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) têm como principal objetivo resguardar a integridade física, psicológica e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, rompendo o ciclo de violência. Entre as medidas que obrigam o agressor, destacam-se o afastamento do Lar ou Local de Convivência: Essa medida determina que o agressor deve deixar o domicílio ou qualquer local de convivência com a vítima. Essa decisão busca impedir o contato direto entre as partes, oferecendo segurança imediata à ofendida.

Proibição de Aproximação: Estabelece uma distância mínima que o agressor deve manter da vítima, seus familiares e testemunhas. Isso inclui a proibição de frequentar locais onde a vítima esteja presente, como trabalho ou escola.

Proibição de Contato: É vedado ao agressor qualquer tipo de comunicação com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, mensagens ou redes sociais. Essa medida reforça a proteção contra novas formas de violência, especialmente psicológica.

Restrição ou Suspensão de Porte de Armas: Caso o agressor possua arma de fogo, a lei permite a suspensão imediata do porte ou a apreensão, prevenindo o uso desse objeto como instrumento de ameaça ou violência.

Proibição de Frequentar Certos Locais: Para preservar a integridade física e psicológica da vítima, o agressor pode ser proibido de frequentar determinados locais que ela frequenta regularmente.

Prestação de Alimentos Provisionais ou Provisórios: Nos casos em que há dependentes, o juiz pode determinar que o agressor preste assistência financeira aos filhos ou à própria vítima, garantindo a subsistência da família.

Comparecimento a Programas de Recuperação e Reeducação: Essa medida obriga o agressor a participar de programas de conscientização, como grupos reflexivos de homens, voltados para a prevenção de reincidência de violência doméstica.

Acompanhamento Psicossocial: O agressor pode ser obrigado a se submeter a atendimento psicossocial, seja individual ou em grupo, como parte do processo de reabilitação.

A aplicação dessas medidas deve ocorrer em até 48 horas após o pedido, destacando a urgência e a importância de uma resposta judicial célere. O depoimento da vítima é considerado suficiente para embasar a concessão das medidas, conforme o princípio da cognição sumária, consolidado na Lei 14.550/2023 (TJDFT, 2023; Meu Site Jurídico, 2023). Essa abordagem reafirma a prioridade de proteger a mulher e prevenir a continuidade da violência, mesmo sem a instauração imediata de inquéritos ou processos judiciais.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, têm como principal objetivo garantir a segurança da vítima de violência doméstica, resguardando não apenas sua integridade física e emocional, mas também seu patrimônio. Tais medidas, de caráter emergencial, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme o caso concreto, e visam proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando que elas possam reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e livre de ameaças (Brasil, 2006).

O artigo 23 trata das medidas protetivas diretamente voltadas à vítima. O juiz pode determinar o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, que podem incluir suporte psicológico, jurídico e social, tanto oferecidos por organizações governamentais quanto não governamentais. Também pode ser ordenada a recondução da vítima ao domicílio, desde que o agressor tenha sido afastado, garantindo que ela reassuma seu espaço sem prejuízos à segurança. Quando o retorno ao lar não é viável, a vítima pode ser afastada temporariamente, preservando seus direitos relativos à divisão de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia (Jusbrasil, 2024). Outra medida importante é a separação de corpos, que formaliza o distanciamento entre os envolvidos, garantindo proteção imediata e suspendendo os deveres de coabitação. Além disso, há a possibilidade de matrícula ou transferência dos dependentes em escolas próximas à nova residência da vítima, medida fundamental para preservar a rotina e minimizar os impactos psicológicos sobre os filhos (CNJ, 2024).

Por sua vez, o artigo 24 se concentra na proteção do patrimônio da vítima. Dentre as medidas possíveis, está a restituição de bens subtraídos pelo agressor, permitindo que a vítima recupere objetos ou valores essenciais para sua subsistência ou

trabalho. Outra medida relevante é a proibição de que o agressor realize atos de disposição de bens em comum, como venda, locação ou outros contratos, sem autorização judicial, impedindo a dilapidação do patrimônio (Brasil, 2006). O juiz também pode suspender procurações conferidas pela vítima ao agressor, evitando que este utilize os poderes concedidos para prejudicá-la financeiramente. Por fim, pode ser exigida a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, para cobrir danos materiais sofridos pela vítima em decorrência da violência (Jusbrasil, 2024).

Essas medidas destacam-se por seu caráter provisório e emergencial, podendo ser ampliadas ou substituídas à medida que o processo avança e novas necessidades da vítima são identificadas. A agilidade na aplicação dessas medidas é um ponto crucial para evitar a revitimização e garantir a eficácia da proteção oferecida pela lei. Além disso, a integração de equipes multidisciplinares no acompanhamento da vítima, incluindo assistentes sociais e psicólogos, tem se mostrado fundamental para a efetividade dessas ações (CNJ, 2024).

Em complemento, a jurisprudência tem reforçado a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso, reconhecendo a especificidade de cada situação e buscando evitar qualquer medida que possa agravar o sofrimento da vítima. Dessa forma, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha consolida-se como um importante mecanismo de prevenção e enfrentamento à violência doméstica no Brasil, contribuindo para a segurança e autonomia das mulheres em situação de risco (Brasil, 2006; Jusbrasil, 2024).

2.3 ASPECTOS RELEVANTES A SOLICITAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA

Primeiramente, é importante destacar que violência contra à mulher sempre existiu, se tornando algo cultural, onde às mulheres devem submissão à figura masculina e nessa perspectiva podemos salientar a infelicidade do Estado brasileiro só reconhecer este fato devido a “quase” uma tragédia e por ter sido punido internacionalmente, é o que diz Tiago Soares:

O ativismo de Maria da Penha começou quando ela decidiu buscar apoio internacional, denunciando o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Isso resultou em uma condenação histórica do Brasil por sua ineficiência em lidar com casos de violência doméstica (2021, p.41).

Desse modo, a luta de Maria da Penha levou anos para ser reconhecida, fato este vigorado por todas às vítimas de violência e graças a esse empenho surgiu a tão preponderante lei Maria da Penha, que traz consigo os tipos de violência doméstica a qual toda mulher poderá se amparar e poderá identificar qual tipo de violência que está sofrendo, o art. 7º da referida lei descreve bem quais são os tipos, essa afirmativa corrobora com Milka de Oliveira.

O Brasil tornou-se referência mundial com a Lei Maria da Penha, de 2006, que, além de propor penas mais duras para agressores, também estabelece medidas de proteção às mulheres e medidas educativas de prevenção com vistas a melhorar a relação entre homens e mulheres. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018 foram aplicadas cerca de 400.000 medidas protetivas (2019, p. 3).

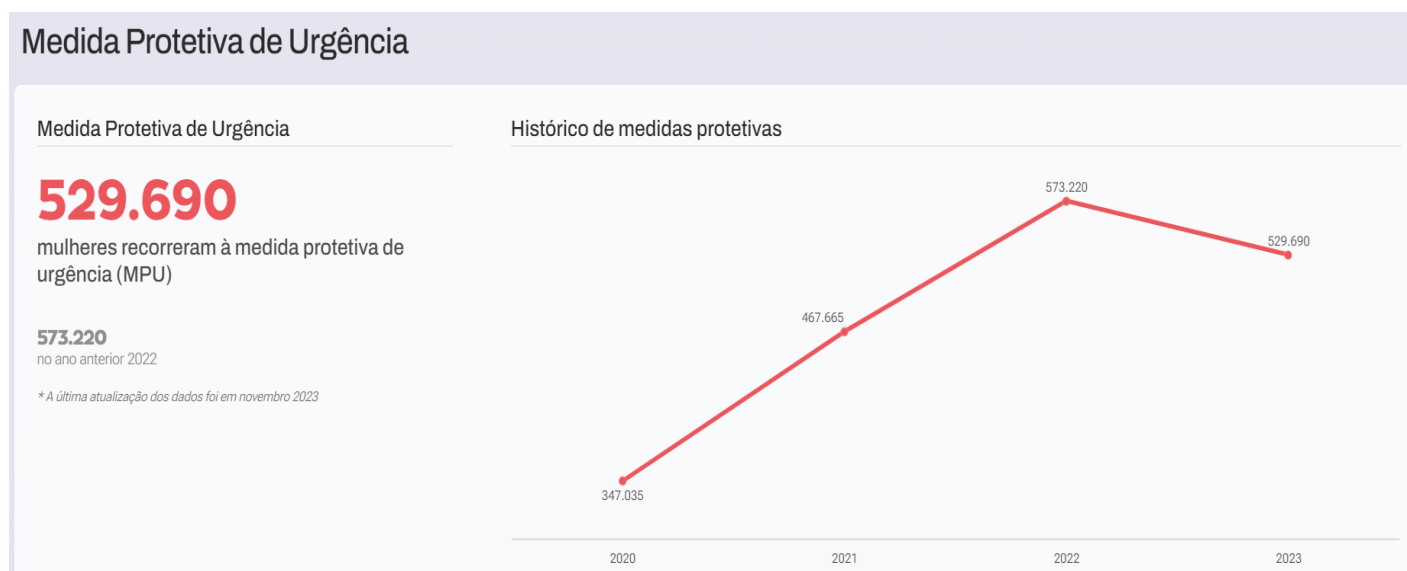
De acordo com Borges et al. (2021, pg 163), falar em violência doméstica é discorrer sobre saúde pública, ou seja, apesar de toda a luta, de todo o empenho, alguns despeitos e algumas violações são aplicadas e conseqüentemente a punição do agressor se torna iníqua. Nessa perspectiva, podemos analisar a violação quanto ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, seja por mal aplicação da lei, seja por sensação de impunidade do agressor, principalmente quando a mulher chega a sede de delegacia de polícia. Ainda de acordo com Milka de Oliveira.

Os casos em que a medida protetiva é insuficiente para impedir o feminicídio são percentualmente pequenos, portanto, esse é um mecanismo eficaz de proteção a mulheres. Ainda de acordo com o CNJ, correm na Justiça brasileira mais de 1 milhão de processos relacionados à Lei Maria da Penha (2019, p. 5).

Nesse cenário é possível destacar que o crescente aumento de descumprimento de medidas protetivas de urgência é propício para cometimento de graves crimes, como por exemplo, feminicídio ou lesão corporal grave. Nesse viés, a importância do monitoramento eletrônico para casos mais complexos, ademais, políticas públicas implementadas no município de origem das vítimas é de suma importância para evitar o descumprimento. A criação de grupos no aplicativo Whatsapp é um mecanismo no qual as vítimas se sentem seguras, tanto por proporcionar sensação de segurança caso o agressor venha a querer descumprir as medidas, quanto por haver mais vítimas e estas se ajudarem de forma mútua.

Infelizmente, no cenário atual de tantos casos provenientes da violência

doméstica, a visão misógena ainda é vigente, principalmente quando se fala no primeiro atendimento das vítimas. A adesão as medidas protetivas têm sido cada vez procurada pelo fato de um simples Boletim de Ocorrência não garantir segurança à vítima. É possível observar e analisar tal fato no seguinte gráfico:



Fonte: Mapa Nacional de Violência de Gênero – Senado Federal (2022-2023)

Nesse contexto, observa-se que apesar de a lei Maria da Penha não trazer pena punitiva para o agressor, as vítimas sentem-se encorajadas a denunciar e conseqüentemente a pedir medidas protetivas, sendo que, caso haja o descumprimento destas acarretará o aumento de pena, observado no artigo 121, IV do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), ou seja, a lei 11.340/06 não traz penas punitivas em seus artigos, apenas refere-se a medidas cautelares, um dos quesitos para se gerar pena punitiva de liberdade é no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O fato é que existe uma problemática arcaica e patriarcal que se sobrepõe a liberdade individual da mulher, principalmente quando se fala em submissão ao homem, a família e aos filhos, existem fatores que vão ao desencontro desse olhar machista, um deles, se não dizer o principal é a informação, principalmente quando se fala em saber quais os tipos de violência doméstica. O elementar, pois algumas das vítimas não conseguem identificar que estão vivenciando aquilo, o que pode acarretar algo mais grave, como o feminicídio, é o que demonstra PORFÍRIO:

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos

contra as mulheres que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, há a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime. Dados do Mapa da Violência revelam que, somente em 2017, ocorreram mais de 60 mil estupros no Brasil. Além disso, a nossa cultura ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo. Isso causa a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio (2019, p. 45).

Dada a importância dos relevantes dados estatísticos, vê-se a importância do primeiro atendimento em sede de delegacia, pois nesse viés, a mulher considera a denúncia como última solução para seu problema, é algo que vai além do medo, da humilhação, da vergonha, ela considera tal atitude como um grito de socorro e é por isso que o acolhimento deve ser qualificado e humanizado, seguindo todo procedimento de forma correta. Como bem cita o autor, já existe a ideia da objetificação da mulher, ou seja, a figura feminina é vista como um objeto, onde a mesma deve servir e apenas servir, sem direito de escolha ou opinião e não se pode admitir tal retrocesso na sociedade contemporânea.

Tal perspectiva é fadada para as futuras gerações, pois quando o agressor é o pai e comete a violência perante os filhos, além do trauma, os mesmos estão condicionados a cometerem a mesma violência com suas futuras parceiras, não obstante, a relevância da informação, como já mencionado, é de extrema importância para encorajar às vítimas a denunciarem. É o que diz Kitzmann (2003, p. 123).

Crianças expostas à violência doméstica estão em situação de risco devido a uma série de problemas psicossociais, mesmo quando não são o alvo da agressão física. Esses problemas são semelhantes àqueles observados em crianças que sofrem abuso físico.

Portanto, é relevante destacar que toda e qualquer forma de violência contra a mulher deve ser denunciada e o agressor devidamente punido para que não haja nenhuma forma de julgamento iníqua.

3.0 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A implementação das medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), enfrenta diversos desafios que comprometem sua efetividade. A estrutura do sistema jurídico brasileiro, as limitações nos recursos disponíveis e os aspectos socioculturais relacionados à violência doméstica dificultam a aplicação dessas medidas, que visam garantir a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Um dos maiores obstáculos está relacionado à falta de estrutura e recursos nas regiões mais afastadas do país. Em muitas comarcas, há um déficit de delegacias especializadas no atendimento à mulher, e os profissionais capacitados para lidar com casos de violência doméstica são insuficientes. Esse cenário contribui para a lentidão na concessão e monitoramento das medidas protetivas. Como resultado, as vítimas enfrentam longos períodos de espera para que suas demandas sejam atendidas (Oliveira, 2020).

Além disso, o monitoramento efetivo do cumprimento das medidas, como o afastamento do agressor e o impedimento de contato com a vítima, enfrenta sérias dificuldades. A utilização de tecnologias, como as tornozeleiras eletrônicas, ainda é limitada no Brasil, principalmente devido aos altos custos e à distribuição desigual dos recursos entre os estados. Isso compromete a eficiência das medidas de proteção, já que, em muitas situações, o agressor não é adequadamente monitorado, o que aumenta os riscos de reincidência (PUC Goiás, 2020).

Outro desafio relevante é a resistência sociocultural enraizada na sociedade brasileira. A cultura patriarcal e o machismo estrutural perpetuam a revitimização das mulheres durante o processo de denúncia e atendimento. Muitas vítimas, temendo a falta de acolhimento, não buscam ajuda ou desistem do processo por sentirem que a proteção oferecida pelo Estado é insuficiente. A falta de uma abordagem humanizada por parte das instituições responsáveis também agrava esse quadro, dificultando a superação do ciclo de violência (Doctum, 2023).

A falta de proteção efetiva também se reflete em casos de feminicídio, onde mulheres continuam a ser vítimas de violência letal mesmo após a concessão de medidas protetivas. A inexistência de uma rede integrada de apoio, que envolva as forças de segurança, o sistema judiciário e os serviços de atendimento, é um fator crucial para essa falha. O acompanhamento das vítimas, bem como a efetiva fiscalização do cumprimento das ordens, são elementos essenciais para garantir a segurança da mulher e a eficácia das medidas de proteção (Repositório PUC Goiás,

2020).

A dependência econômica das mulheres também representa um obstáculo importante. Muitas vítimas, especialmente em situações de violência doméstica, permanecem em relacionamentos abusivos por não terem autonomia financeira para romper o ciclo de violência. A ausência de políticas públicas voltadas para a inserção econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade limita ainda mais a eficácia das medidas protetivas, pois as vítimas não conseguem se afastar do agressor sem garantir sua subsistência (IBCCrim, 2023).

Por fim, a desarticulação entre os órgãos responsáveis pela implementação das medidas, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Militar, dificulta o atendimento integrado e a resolução rápida dos casos. A falta de comunicação e coordenação entre essas instituições impede que as medidas sejam aplicadas de forma ágil e efetiva, prejudicando a proteção das mulheres em situação de violência doméstica (PUC Goiás, 2020).

Esses desafios revelam a necessidade urgente de mudanças estruturais e políticas públicas que ampliem o alcance e a efetividade das medidas protetivas. A capacitação de profissionais, o uso de tecnologias mais avançadas e a criação de redes de apoio integradas são essenciais para garantir que as medidas protetivas de urgência cumpram seu papel na proteção das mulheres e na prevenção da violência de gênero no Brasil.

3.1 PROPOSTAS DE MELHORIA E AVANÇOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco legal no Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, para garantir sua efetividade, é necessário que sejam implementadas melhorias contínuas e que se avance na consolidação de uma rede de apoio eficiente e acessível. Propostas de melhoria têm surgido ao longo dos anos, com o objetivo de preencher lacunas e enfrentar os desafios estruturais que ainda comprometem a eficácia dessa legislação.

Uma das principais propostas de melhoria refere-se à ampliação e fortalecimento das Casas da Mulher Brasileira, que funcionam como centros de apoio integrados que oferecem abrigo, atendimento psicológico, assistência jurídica e social. Embora esse modelo tenha sido implantado em algumas localidades, ele ainda é

insuficiente, dado o tamanho e a diversidade do Brasil. O ideal seria a expansão desse modelo para todos os municípios e estados, permitindo que as mulheres possam acessar rapidamente esses serviços especializados em qualquer parte do país. Atualmente, o atendimento continua a ser concentrado em poucas regiões, o que limita o alcance da lei e deixa muitas mulheres vulneráveis à violência sem uma rede de proteção adequada (Brasil, 2023).

Além disso, a utilização das tornozeleiras eletrônicas tem sido apontada como uma medida crucial para melhorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. A legislação brasileira já prevê a aplicação dessa medida, mas, na prática, a implantação ainda é lenta. O uso da tornozeleira visa impedir a aproximação do agressor da vítima, proporcionando uma segurança adicional, principalmente nos casos de violência mais grave. Estudos mostram que quando essa medida é aplicada corretamente, ela reduz significativamente as chances de reincidência (Salve Mulher, 2023). O uso de tornozeleiras pode ser expandido para mais casos, com uma fiscalização mais rigorosa para garantir que os agressores cumpram as restrições impostas pela justiça.

Outra proposta fundamental envolve a conscientização e a educação sobre os direitos das mulheres desde a infância. Especialistas em políticas públicas apontam que o combate à violência doméstica não se limita à aplicação de leis punitivas, mas deve também envolver a criação de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Em termos educacionais, sugerem que as escolas integrem ao currículo programas de conscientização sobre violência doméstica, direitos humanos e igualdade de gênero. A mudança de mentalidade nas novas gerações pode resultar em uma sociedade mais empática e engajada na prevenção da violência (Campos, 2022).

Além disso, há a necessidade de fortalecimento da rede de apoio, com maior integração entre as diversas esferas do governo e sociedade civil. Isso inclui o trabalho conjunto entre delegacias especializadas, defensorias públicas, assistentes sociais, psicólogos e grupos de apoio comunitário. A integração dessas forças pode criar um sistema mais ágil e eficiente, onde a vítima tem acesso rápido a diversas formas de apoio. A deficiência na articulação desses serviços é um problema recorrente que ainda impede uma atuação efetiva da Lei Maria da Penha em muitos casos (Ministério das Mulheres, 2023).

Para fortalecer a rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e garantir uma aplicação eficaz da Lei Maria da Penha, é fundamental promover uma integração entre os diversos serviços públicos e a sociedade civil. Um dos primeiros

passos nesse processo é a criação de plataformas digitais que conectem as delegacias especializadas, defensorias públicas, serviços de saúde, assistentes sociais, psicólogos e grupos de apoio comunitário. Essas plataformas podem permitir a troca de informações de maneira ágil e segura, facilitando o acesso das vítimas a diferentes formas de apoio, o que garantiria uma resposta mais rápida e eficiente a cada caso (Ministério da Mulher, 2023).

Além disso, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas é essencial. Os policiais, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais devem receber treinamentos específicos sobre os direitos das mulheres, as particularidades da Lei Maria da Penha, e sobre como realizar um atendimento sensibilizado, que evite a revitimização das vítimas. Esse treinamento também pode incluir o desenvolvimento de habilidades para uma abordagem conjunta entre os diferentes serviços, o que fortaleceria a articulação entre as diversas instituições envolvidas (Câmara dos Deputados, 2023). Assim, a capacitação integrada visa não apenas o aprimoramento individual de cada profissional, mas também o fortalecimento de uma rede de apoio eficiente.

A descentralização dos serviços de apoio à mulher também é uma estratégia crucial. Muitas vítimas de violência doméstica vivem em áreas periféricas, onde o acesso a serviços especializados é mais limitado. Portanto, ampliar a presença de centros de atendimento, casas-abrigo e centros de referência nas regiões mais afastadas, bem como fortalecer a presença de profissionais especializados, pode garantir que essas mulheres tenham acesso mais imediato aos recursos e suporte que necessitam. A descentralização torna o atendimento mais acessível, evitando que as vítimas precisem viajar longas distâncias para obter assistência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Outro ponto importante é o fomento à colaboração entre o governo e organizações não governamentais (ONGs), que têm grande experiência no atendimento a mulheres em situação de violência. Essas ONGs frequentemente oferecem serviços especializados, como apoio psicológico, orientação jurídica e acolhimento. A criação de parcerias formais entre o governo e as ONGs pode ampliar o alcance e a eficácia da rede de apoio, proporcionando às vítimas um atendimento mais amplo e contínuo. Essa colaboração entre o setor público e privado fortalece a proteção às mulheres e amplia o impacto da Lei Maria da Penha (Ministério da Mulher, 2023).

Por fim, a criação de protocolos claros e a implementação de práticas

colaborativas entre as diferentes esferas do atendimento público (como a polícia, a justiça e os serviços de saúde) é uma medida essencial para garantir a agilidade e a eficácia da resposta. Isso pode incluir a criação de mecanismos de comunicação e compartilhamento de informações que tornem o processo mais fluido e menos burocrático, evitando falhas na resposta aos casos de violência. A integração dessas práticas entre os serviços garante que as vítimas sejam acolhidas e atendidas de forma contínua e sem interrupções (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

A implementação das propostas de melhoria da Lei Maria da Penha deve ser acompanhada de um esforço significativo para garantir que os recursos financeiros necessários sejam adequadamente alocados e utilizados de forma estratégica. Isso envolve uma reavaliação do orçamento destinado às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, de modo a garantir que os investimentos atendam às crescentes demandas por atendimento e soluções inovadoras.

Primeiramente, é essencial que o orçamento para a implementação da Lei Maria da Penha seja ampliado e reestruturado para contemplar investimentos em infraestrutura. Isso inclui a ampliação e a modernização das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência doméstica, bem como a criação de novas unidades de atendimento, como casas-abrigo e centros de acolhimento para mulheres em situação de risco. Esses espaços precisam ser bem equipados e com pessoal treinado para garantir que as vítimas recebam o apoio necessário de forma rápida e eficaz (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Além disso, é crucial que os recursos sejam direcionados para a capacitação contínua de todos os profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, como policiais, juízes, promotores, defensores públicos e profissionais da saúde. Essa capacitação deve ser acompanhada de atualizações periódicas sobre os avanços legais e as melhores práticas no atendimento, para que os profissionais possam lidar com as complexidades dos casos de violência doméstica de maneira mais eficiente e humanizada. A falta de formação adequada é uma das barreiras para a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha e um investimento na formação contínua pode melhorar significativamente os resultados (Brasil, 2023).

Outro ponto crucial é a realização de campanhas de conscientização em larga escala, voltadas para a prevenção da violência doméstica e para a disseminação de informações sobre os direitos das mulheres. Essas campanhas devem ser intensificadas em todas as regiões do país, com foco nas áreas mais vulneráveis e nas populações em

situação de maior risco, como as mulheres negras, indígenas e periféricas. A conscientização social é uma ferramenta poderosa para quebrar o ciclo de violência e empoderar as mulheres a buscar ajuda antes que a situação se agrave. Investir em comunicação de massa, como campanhas em rádio, televisão, redes sociais e até mesmo em escolas, pode ajudar a criar uma cultura de respeito e igualdade (Ministério da Mulher, 2023).

Por fim, a criação de soluções inovadoras também é uma medida essencial para atender à crescente demanda. O uso de tecnologias, como aplicativos móveis para denúncias e acompanhamento de medidas protetivas, pode tornar o processo mais acessível e menos burocrático. Iniciativas como essas podem facilitar a comunicação das vítimas com os órgãos competentes e agilizar o atendimento, evitando que as mulheres fiquem sem resposta diante de uma ameaça iminente. As tecnologias também podem ser utilizadas para o monitoramento mais eficaz das medidas protetivas e para a integração dos diversos serviços de atendimento, garantindo uma resposta mais ágil e coordenada (Câmara dos Deputados, 2023).

Essas medidas de aprimoramento são fundamentais para garantir que a Lei Maria da Penha se torne cada vez mais eficaz no combate à violência doméstica, protegendo as mulheres e criando um ambiente social mais seguro e igualitário.

3.2 O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL NO FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS

A legislação internacional tem desempenhado um papel crucial no fortalecimento das políticas brasileiras no enfrentamento à violência doméstica, trazendo avanços significativos para a proteção das mulheres e contribuindo para a formulação de novas diretrizes e leis. O Brasil, como signatário de importantes convenções internacionais, tem incorporado esses compromissos em sua legislação interna, refletindo a influência direta de tratados globais no aprimoramento das políticas de gênero no país.

O Brasil é parte de convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que destacam a violência contra as mulheres como uma grave violação dos direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU, e a Convenção de Belém do Pará, da OEA, são marcos internacionais que

fundamentam as políticas públicas brasileiras. Esses tratados não apenas influenciam a criação de legislações, como a Lei Maria da Penha, mas também exigem que o Brasil adote medidas concretas de prevenção, proteção e punição da violência contra a mulher (Brasil, 2023) (ONU, 2023).

Em termos de impacto, a legislação internacional ajudou a consolidar uma visão mais abrangente da violência doméstica no Brasil, reconhecendo suas múltiplas dimensões — não apenas física, mas também psicológica, sexual e econômica. A partir da década de 1990, as organizações internacionais começaram a tratar a violência contra a mulher como uma questão de saúde pública global, destacando os efeitos devastadores desse fenômeno para a saúde e o bem-estar das mulheres, o que impulsionou a criação de políticas específicas de apoio e atendimento à vítima (OPAS, 1993) (ONU Mulheres, 2023).

O marco mais importante dessa integração internacional com a legislação brasileira foi a adoção de políticas públicas e a inclusão de medidas específicas para combater a violência doméstica, que ganharam força após a Constituição de 1988. A partir dessa data, o Brasil passou a reforçar a igualdade de gênero em suas normas constitucionais e a criar órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que atuaram como importantes veículos de implementação dessas políticas. O CNDM e os movimentos feministas brasileiros desempenharam um papel essencial ao pressionar por legislações mais eficazes e pela criação de serviços especializados, como delegacias da mulher e casas-abrigo, que ajudam a proteger as vítimas e a promover uma resposta institucional coordenada (Brasil, 2023) (ONU Mulheres, 2023).

Portanto, a implementação de tratados e convenções internacionais no Brasil tem sido fundamental para fortalecer as políticas nacionais de combate à violência doméstica, promovendo avanços significativos em termos de proteção legal, serviços especializados e conscientização pública. O compromisso com as normativas internacionais têm ajudado o Brasil a construir uma rede de proteção e apoio às mulheres, ainda que muitos desafios permaneçam no caminho da plena implementação dessas políticas.

3.3 ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Consoante a tantos casos consuetudinário em relação a violência doméstica, foi preciso efetuar mudanças na legislação, tendo em vista o aumento dos índices de

denúncia e a gravidade das situações, principalmente pelo fato do agressor não ter temor pela punição, é o que demonstra à agência senado:

A norma altera o Código Penal ([Decreto-Lei 2.848, de 1940](#)), a Lei das Contravenções Penais ([Decreto-Lei 3.688, de 1941](#)), a Lei de Execução Penal ([Lei 7.210, de 1984](#)), a Lei de Crimes Hediondos ([Lei 8.072, de 1990](#)) e a Lei Maria da Penha ([Lei 11.340, de 2006](#)). A nova lei torna o feminicídio um crime autônomo e estabelece outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher. Pela legislação anterior, o feminicídio era definido como um crime no âmbito do homicídio qualificado. Já a nova lei torna o feminicídio um tipo penal independente, com pena maior. Isso torna desnecessário qualificá-lo para aplicar penas mais rigorosas. Assim, a pena passa de 12 a 30 anos para de 20 a 40 anos de reclusão.

É importante salientar que tais alterações são essenciais para melhor proteção a essas mulheres, tendo em vista que se não houver uma punição mais severa, infelizmente tais situações serão cada vez mais recorrentes. Por tanto, esse feito chega a ser um fato histórico tendo em vista que essa luta já se perdura por séculos e até então não se via nenhuma mudança. Nesse contexto, frisa-se a importância do apoio pós denúncia, pois em alguns casos o agressor se revolta contra a vítima, fazendo muitas vezes que ela retroceda sua fala e acabe por tentar “retirar” a denúncia. A mulher vítima de violência doméstica recorre ao socorro do Estado pois este é o único capaz de trazer consigo certa segurança para a vítima e por isso tais alterações são de extrema importância.

Além disso, diversas alterações foram aplicadas no decorrer do tempo como exemplo os agravantes da pena, ou seja, esta é aumentada de 1/3 a 1/2 em casos específicos, como: durante a gestação ou 3 meses após o parto; em descumprimento das medidas protetivas de urgência, entre outras. Isso corrobora com todos os mecanismos para proteção da vítima, além de intensificar o sentimento de paz que as vítimas terão pós denúncia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema revela que as medidas protetivas são um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, consolidando um marco legal que reconhece a complexidade e a gravidade da violência de gênero no Brasil. Contudo, sua plena eficácia depende de um conjunto articulado de ações que envolvem a estruturação do sistema de justiça, a integração interinstitucional e a conscientização da sociedade.

Ao longo do estudo, ficou evidente que as medidas protetivas não se limitam à contenção imediata da violência, mas têm um papel transformador, pois oferecem condições para que as mulheres reconstruam suas vidas de forma digna e autônoma. A evolução legislativa, como a introdução da Lei nº 14.550/2023, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro está em constante aperfeiçoamento para responder às necessidades das vítimas, ampliando o acesso à proteção e reforçando a eficácia das medidas. No entanto, desafios como a fiscalização das ordens judiciais, a disponibilidade de suporte psicológico e social, e a formação de profissionais especializados ainda limitam o alcance dessas políticas públicas.

A conclusão reforça, também, a relevância de políticas públicas complementares que promovam a conscientização e a prevenção da violência de gênero, além do fortalecimento de redes de apoio. A participação da sociedade civil e o desenvolvimento de campanhas educativas são essenciais para modificar estruturas culturais e comportamentos que perpetuam a violência. Além disso, a integração de tecnologias de monitoramento e o aprimoramento de mecanismos de proteção podem contribuir significativamente para aumentar a segurança e a confiança das vítimas no sistema de justiça, além da importância da alteração legislativa, pois como mencionado, o Estado é o único capaz de tornar eficazes punições mais severas.

Por fim, destaca-se que o enfrentamento à violência doméstica não é apenas uma questão jurídica, mas uma luta coletiva que exige esforços contínuos de todos os setores da sociedade. O fortalecimento das medidas protetivas e o aperfeiçoamento das políticas públicas são fundamentais para assegurar os direitos humanos das mulheres e para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura. Assim, o presente trabalho não apenas reflete sobre as conquistas alcançadas, mas também aponta caminhos para que o Brasil continue avançando no enfrentamento à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AMICUCCI, Ana Caroline Ferreira Bonetto. **Violência doméstica e familiar, a silenciosa consequência psicológica na vítima**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2017. Disponível em: Acesso em: 09 set. 2024.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro**. 1. ed. Salvador, Juspodivm, 2020. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**/Alice Bianchini

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 11.340/06. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm lei 11 340/06. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. – (Coleção saberes monográficos).

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio**. Salvador: Juspodivm, 2019. 320 p.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.07.806405-2/001. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorrido: Alisson Gonçalves Viana. Relator: Desembargador Eduardo Brum. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes e sobre outras medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Diretrizes para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/diretrizes>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **OEI**, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/>

MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

CAMPOS, Tiago Soares. **Maria da Penha**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>. Acesso: em 21 de outubro de 2024.

CAMPOS, A.H; CORREA L.R. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. Acesso em: 20 de outubro de 2024

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo. 2017. Acesso em: 20 de outubro de 2024

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo. Acesso em: 20 de outubro de 2024

DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica, **Senado Federal em parceria com Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=DataSenado%20aponta%20que%203%20a%20cada%2010%20brasileiras%20j%C3%A1%20sofreram%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Tr%C3%AAs%20a%20cada%20dez%20brasileiras,contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20\(OMV\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=DataSenado%20aponta%20que%203%20a%20cada%2010%20brasileiras%20j%C3%A1%20sofreram%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Tr%C3%AAs%20a%20cada%20dez%20brasileiras,contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20(OMV)). Acesso em: 19 de outubro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Sexo Frágil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318483/sexo-fragil>> Acesso em 10 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ªed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em 10 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em 10 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008. Acesso em 10 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Quinze segundos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_quinze_segundos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024. Acesso em 10 out. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Ed. Atlas S.A.São Paulo,2015.Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/3!/4/4@0.00:53.7>>.Acesso em: 05 ago. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo criminal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**/Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo Atlas, 2015. Acesso em 25 de outubro de 2024

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, 4º ed, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian. 2004. Acesso em: 17 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. 1420 p. Acesso em: 17 ago. 2024.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008. Acesso em: 17 ago. 2024.

KHOURI, José Naaman. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Jusbrasil, 2012 Disponível em: <https://dpmj.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 25 de outubro de 2024

Kitzmann KM. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Em: Tremblay RE, Boivin M, Peters RDeV, eds. MacMillan HL, ed. tema. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 26 de setembro. 2024.

KOSHIBA, L. P; PEREIRA, D. M. **História do Brasil no contexto da história ocidental**. São Paulo: Atual, 2003. Acesso em 20 de outubro de 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**/Renato Brasileiro de Lima – 4. Ed. ver., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016. 976 p. Acesso em 20 de outubro de 2024

LIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigos & ver = 2.29209](http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.29209). Acesso em 25 de outubro de 2024.

Mapa Nacional da Violência de Gênero, Senado Federal. Disponível em: [https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero mashup/index.html#/registros-justica/medida-protetiva](https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/registros-justica/medida-protetiva). Acesso em: 22 mai. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Guia prático de aplicação da Lei Maria da Penha. Instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ministeriodasmulheres/pt-br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em 28 de outubro de 2024

OLIVEIRA, A.F.L.P. **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde**. Interface, Comunicação, Educação, Vol. 03. 2008. Acesso em 25 de outubro de 2024

OLIVEIRA, M. P. de. **Proteção jurídica às vítimas de violência doméstica no Brasil: reflexões sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência**. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 2, p. 123-140, 2022. DOI: 10.1590/rddeb.v29n2. Acesso em 25 de outubro de 2024

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. WASELFISZ, Julio Jacolo. Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Acesso em 25 de outubro de 2024

Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 21 set. 2024.

PINHEIRO, L. A.; SOUZA, C. E. **Violência de gênero e os avanços legislativos no Brasil: uma análise crítica da Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Jurídicos, Brasília, v. 12, n. 4, p. 201-220, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/estudosjuridicos>. Acesso em: 3 dez. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso: em 23 setembro 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em 27 de outubro de 2024

REZENDE, Milka de Oliveira. **Violência contra a mulher**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso: em 22 outubro. 2024.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime passionai e Tribunal Do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006. Acesso em 29 de outubro de 2024

SALVE MULHER. **Medidas protetivas de urgência: direitos e desafios. Guia para vítimas e profissionais.** São Paulo: Salve Mulher, 2023. Disponível em: <https://www.salvemulher.org.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SAMARA, E. M. A família brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1986. Acesso em 28 de outubro de 2024

SAMPAIO, Carlos Eduardo Ferreira. **Privacidade virtual e divulgação de dados íntimos nas plataformas digitais.** 2019. Acesso em 25 de outubro de 2024

SAMPAIO, Carlos Eduardo Ferreira. **Privacidade virtual e divulgação de dados íntimos nas plataformas digitais.** 2019.

SANTOS, Liara Ruff; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. 2017. Acesso em 25 de outubro de 2024

SANTOS, Mariana Evelyn Freire. **A pornografia de vingança e aplicabilidade da lei Maria da Penha: análise sob a perspectiva da violência de gênero.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Acesso em 25 de outubro de 2024

SATURNINO, Beatriz. **Em entrevista ao Circuito, juíza fala sobre violência psicológica.** CircuitoMatoGrosso, Editoriais, categoria geral, publicado em: 17/08/2014. Disponível em: <http://www.circuitomt.com.br/editorias/geral/48480-em-entrevista-ao-circuito-juiza-falasobre-violencia-psicologica.html>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SILVA, J. R. da; SANTOS, F. T. **O impacto das medidas protetivas de urgência na vida das mulheres vítimas de violência doméstica.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 15-35, 2022. DOI: 10.21585/rbcc.v30.n3. Acesso em 25 de outubro de 2024.

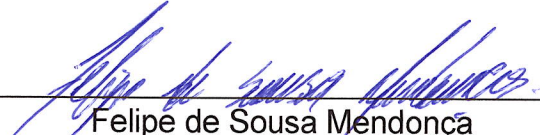
TAVARES BORGES, Amanda, et al. **Lei Maria da Penha no Direito Policial.** São Paulo: Mizuno, 2021. Acesso em 25 de outubro de 2024.

DECLARAÇÃO

Eu, Felipe de Sousa Mendonça, CPF 048.429.713-98, formado em Letras pela Instituto Vale do Acaraú - IVA, sob número de processo 9069/16, registro 735, livro 144, folha 368, DECLARO, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da Monografia intitulada como **“A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES NA LEI 11.340/06 NO BRASIL”** de responsabilidade da autora MARIA GÉSSICA MATOS DO NASCIMENTO.

Tianguá, Ceará.

10 de dezembro de 2024.


Felipe de Sousa Mendonça